



Número: **8084241-73.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **15/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 55.011.327,71**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)
RUSCELLO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO) JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (ADVOGADO) CRISTINA FERNANDES DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO ROMANO MOREIRA (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57072 5323	23/07/2026 15:02	2026.07.23 - 2o Aditivo PRJ Ledax v2 limpa	Documento de Comprovação

GRUPO RL

2º ADITIVO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2º. Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) elaborado em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/2005, para apresentação nos autos do processo nº 8084241-73.2025.8.05.0001 em trâmite na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA.

Salvador/BA, 23 de julho de 2026.



INTRODUÇÃO AO 2º ADITIVO

O **GRUPO RL** protocolou, na data de 31/07/2025, o seu Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”), conforme determina a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas - LFR), especialmente em seu art. 53.

Em razão, porém, da evolução das negociações com os credores, o **Grupo RL** identificou a necessidade de modificar, parcialmente, o PRJ anteriormente apresentado, através do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que foi juntado aos autos em 29/06/2026.

Com o avanço das negociações com os credores, foram necessários ajustes pontuais adicionais, que se encontram refletidos neste 2º Aditivo ao PRJ, observando os termos da Lei 11.101 de 2005.;

Assim, com a inserção das alterações consideradas necessárias, o presente 2º Aditivo substitui os termos e condições expostos no PRJ e respectivo 1º Aditivo anteriormente apresentados nos autos da Recuperação Judicial **apenas** no que concerne às Cláusulas abaixo identificadas, que passarão a ter os seguintes parâmetros:

7.2.3. Classe III - Credores Quirografários

O pagamento dos Credores classificados como Credores Quirografários serão, em razão da natureza, submetidos aos seguintes planos, conforme se enquadrem, com quitação na forma descrita a seguir.

[...]

7.2.3.2. Credores fornecedores e outros

Todos os credores quirografários não enquadrados como “Credores Financeiros” ou como “Credores controlados pela União” são enquadrados nesse plano de pagamento.



Os créditos dos credores quirografários fornecedores e outros habilitados no processo recuperacional do **GRUPO RL** serão liquidados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, conforme uma das duas alternativas (“A” e “B”) descritas a seguir, cabendo ao credor exercer sua opção, declarando-a na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO RL**. Caso o credor não manifeste a sua opção nas condições e prazos aqui estabelecidos, terá os seus créditos liquidados na forma descrita na Alternativa “B”.

[...]

7.2.3.3. Credores controlados pela União (bancos públicos), submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, que operam recursos provenientes de fundos constitucionais

Os créditos desses credores habilitados no processo recuperacional do **GRUPO RL** serão liquidados conforme uma das três alternativas (A, B e C) descritas a seguir, cabendo ao credor exercer sua opção, declarando-a na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO RL**. Caso o credor não manifeste a sua opção nas condições e prazos aqui estabelecidos, terá os seus créditos liquidados na forma descrita na Alternativa “C”.

ALTERNATIVA “A”

Os credores que optarem pela Alternativa “A” receberão os seus créditos integrais na forma descrita a seguir.

- i. Serão pagos em 108 (cento e oito) parcelas, com vencimento a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial ao **GRUPO RL**, conforme demonstrado no quadro a seguir:



ANO	PARCELAS	% PARCELAS	% ANO
1			
2	01 a 06	0,33%	4,00%
	07 a 12	0,33%	
3	13 a 18	0,33%	5,00%
	19 a 24	0,50%	
4	25 a 30	0,50%	6,00%
	31 a 36	0,50%	
5	37 a 42	0,50%	7,00%
	43 a 48	0,67%	
6	49 a 54	0,67%	8,00%
	55 a 60	0,67%	
7	61 a 66	0,67%	10,00%
	67 a 72	1,00%	
8	73 a 78	1,00%	15,00%
	79 a 84	1,50%	
9	85 a 90	1,50%	21,00%
	91 a 96	2,00%	
10	97 a 102	2,00%	24,00%
	103 a 108	2,00%	
TOTAL			100,00%

- ii. *Serão devidos encargos financeiros, conforme definido na alínea “iv”, que serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação, desde a data de ajuizamento da recuperação judicial, e exigíveis durante o período de 12 meses de carência de principal contados da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial;*
- iii. *Os encargos serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação e exigíveis junto com as parcelas de principal, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial ao **GRUPO RL**, ou seja, após fim da carência;*
- iv. *Os credores poderão optar, para cada uma das operações (contratos), pela utilização do CDI ou da SELIC para corresponder*



aos encargos financeiros que serão devidos, tanto no período de carência de principal (referido no item ii), quanto no período de amortização (referido no item iii), devendo declarar sua opção através de comunicação formal ao **Grupo RL** no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial ao **Grupo RL**.

ALTERNATIVA “B”

Os credores que optarem pela Alternativa “B” receberão os seus créditos integrais na forma descrita a seguir.

- i.
- Serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas, com vencimento a partir do 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial ao **Grupo RL**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2			0,00%
3	1 a 12	0,25%	3,00%
4	13 a 24	0,58%	7,00%
5	25 a 36	0,83%	10,00%
6	37 a 48	1,00%	12,00%
7	49 a 60	1,25%	15,00%
8	61 a 72	1,33%	16,00%
9	73 a 84	1,42%	17,00%
10	85 a 96	1,67%	20,00%
TOTAL			100,00%

- ii.
- Será acrescido ao valor mensal de amortização, paga conforme descrito no item anterior (“i”), o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.



- iii. *A partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do GRUPO RL e até o 24º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do GRUPO RL, será pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.*

ALTERNATIVA "C"

Os credores que optarem, nas condições descritas no caput, pela Alternativa “C”, ou forem a ela submetidos, terão os seus créditos quitados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, da seguinte forma:

- i. *A amortização dos créditos ocorrerá em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 80% (oitenta por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos inscritos no processo recuperacional;*
- ii. *A amortização ocorrerá conforme fluxo demonstrado a seguir, sendo que o primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 7º (sétimo) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.*

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1	1 a 6	3,33%	20,00%
2	7 a 18	4,17%	50,00%
3	19 a 24	5,00%	30,00%
TOTAL			100,00%

- iii. *Ao valor da amortização (principal) mensal será acrescido, a título de atualização e encargos, o valor correspondente ao resultado obtido*



pela aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.

- iv. Durante o período de carência de principal, a partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e até o 6º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**, será apurado e pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.*
- v. Com o pagamento da 24ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.*

7.2.3.4. Créditos Quirografários Retardatários.

Os Créditos Quirografários que sejam Créditos Retardatários, sejam eles enquadrados como “Financeiros” ou “Fornecedores e Outros” ou “Credores controlados pela União”, serão pagos na forma descrita nesta Cláusula 7.2.3, sendo que para tal credor, o período de carência terá início a partir da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário no Quadro Geral de Credores, ou no último Dia Útil do mês de encerramento do período de carência, o que por último ocorrer.

[...]

7.2.5.1 Perda da Condição de Credor Colaborador.

*O Credor Colaborador que, a qualquer tempo, a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial, sem justificativa, se recusar a fornecer bens, insumos e/ou serviços ao **Grupo RL** nos mesmos termos e condições praticados até a data do pedido de recuperação judicial, deixará de ter seu respectivo Crédito considerado como um Crédito Colaborador e o saldo remanescente de*



seu Crédito passará a ser pago na forma da Cláusula 7.2.3., conforme enquadramento aplicável.

O Credor Colaborador poderá se recusar a realizar novas operações com as Recuperandas, sem que o seu crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial deixe de ser considerado Crédito Colaborador, se: (i) qualquer operação realizada após o pedido de recuperação judicial estiver inadimplida em prazo superior a 15 dias contados após o Credor Colaborador ter formalmente notificado as Recuperandas, por escrito, acerca do alegado inadimplemento; ou, (ii) as operações realizadas atingirem o limite financeiro previamente estabelecido entre as partes.

CONCLUSÃO DO 2º ADITIVO

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº 11.101/2005), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do **Grupo RL**, com o objetivo de possibilitar que o **GRUPO RL** preserve a sua continuidade, cumprindo sua função social, com geração de empregos e renda.

O Plano de Recuperação anteriormente apresentado (PRJ e 1º Aditivo) permanece inalterado no que tange a todas as matérias e cláusulas não modificadas neste 2º Aditivo. Os compromissos, declarações e garantias do **Grupo RL** e dos credores continuarão válidos naquilo que não conflitarem com o que for disposto neste 2º Aditivo ao PRJ ou que aqui não tenha sido previsto.

LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA. RUSCELLO PARTICIPAÇÕES LTDA.

